



LEI MUNICIPAL Nº 1103 DE 14 DE JUNHO DE 1993

"INSTITUÍ O FUNDO ROTATIVO HABITACIONAL
DO MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO"

HERCÍLIO JOSÉ FERNANDES, Prefeito Municipal de Monte Castelo-SC, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu, sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º - Fica instituído o FUNDO ROTATIVO HABITACIONAL DO MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO com objetivo de propiciar apoio e suporte financeiro aos programas, projetos e atividades, relacionadas com a construção, reformas, recuperação, melhorias e financiamentos de unidades habitacionais para a população de baixa renda do Município, bem como instalação de equipamentos comunitários, infra-estrutura e conjunto habitacionais, desfavelização e implantação de lotes urbanizados, loteamentos populares, organização e estímulo ao sistema de multirão com o fornecimento de material de construção.

Art. 2º - Constituem recursos do fundo:

- I - As dotações constantes do orçamento do Município;
- II - As contribuições, subvenções e auxílios específicos dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, Federal, Estadual e Municipal;
- III - Recursos provenientes de empréstimos internos e externos;
- IV - Remuneração oriunda de aplicações financeiras;
- V - O valor total das prestações recebidas dos mutuários, provenientes das aplicações do fundo em financiamentos de programas habitacionais.

.....



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de Monte Castelo

Rua Barão do Cerro Azul, 986 - Fones: (0476) 54-171 e 54-166

Caixa Postal, 06

89380-000 - MONTE CASTELO

Santa Catarina

-
- VI - Doações, legados e contribuições;
 - VII - Outros, recursos de quaisquer origem que lhes forem transferidos.

Art. 3º - O FUNDO ROTATIVO MUNICIPAL, será administrado por uma Comissão de Gestão, que será composta pelo Prefeito Municipal e mais dois membros que serão nomeados de acordo com o que dispuser o regulamento deste fundo.

Parágrafo 1º - A aplicação de recursos financeiros do Fundo depende da autorização da Comissão de Gestão, podendo delegá-la ao coordenador do Fundo da forma prevista em regulamento próprio.

Parágrafo 2º - Poderá a Administração do Fundo firmar convênio ou qualquer outro instrumento de divisão de encargos, com empresas estabelecidas no Município visando a construção de moradias populares aos seus operários de baixa renda e mais carentes, em terreno próprio ou outro preferencialmente nas proximidades do local de trabalho, com prévia autorização legislativa.

Parágrafo 3º - Toda e qualquer habitação ou benfeitoria particular construída com recursos do fundo ficarão paradas com cláusula de inalienabilidade pelo prazo mínimo de dez anos, devendo a Administração do Fundo, participar com anuente ou interveniente em qualquer transação futura visando preservar os objetivos do fundo, impedir a comercialização, locação e sublocação desse imóveis, com objetivo de lucro.

Parágrafo 4º - Nenhum cidadão poderá beneficiar-se com recursos do fundo, por mais de uma vez a não ser para melhorias de expansão do módulo inicial a critério da Comissão de Gestão do Fundo.

.....

Parágrafo 5º - O beneficiário firmará compromisso sob presunção de verdade, de que não é proprietário urbano ou rural de qualquer imóvel, a não ser terreno onde será edificada a casa que destinará a própria moradia e de sua família, a qual não poderá alienar, nem locar sem anuência da Administração do Fundo e que não possui renda superior a 02 salários mínimos.

Parágrafo 6º - Qualquer cidadão será parte legítima para denunciar benefício indevido do fundo, destinado a pessoa que não de enquadre nas normas de sua concessão ou desvio de finalidade de imóvel edificado com recursos desta Lei.

Parágrafo 7º - A administração do fundo fará publicar para conhecimento geral os nomes dos inscritos a qualquer benefício oriundo desta Lei, para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo 8º - O beneficiário firmará compromisso de contribuição mensal para o fundo, no valor de 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente no mês.

Parágrafo 9º - o não pagamento da contribuição por três meses consecutivos, ficará sujeito a multas mais correção monetária estabelecido por índice oficial do Governo.

Art. 4º - O Fundo deve atender as disposições estabelecidas pela Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964 e pelas Leis Estaduais aplicáveis, bem como, as normas baixadas pelo órgão central do Sistema Municipal de Administração financeira e pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Art. 5º - Para execução desta Lei, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos especiais por conta de Dotação Orçamentária.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de Monte Castelo

Rua Barão do Cerro Azul, 986 - Fones: (0476) 54-171 e 54-166

Caixa Postal, 06

89380-000 - MONTE CASTELO

Santa Catarina

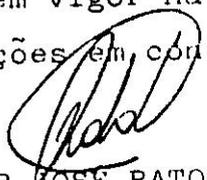
..... Parágrafo único - O chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias regulamentará por Decreto a presente Lei.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.


HERCÍLIO JOSÉ FERNANDES

Prefeito Municipal

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as demais disposições em contrário.


CIDEMAR JOSÉ RATOCHINSKI

Sec. de Adm. e Planejamento